



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2019

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706946&filename=PL-149-2019



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, com o objetivo de ampliar a utilização de técnicas de produção agropecuária no Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultura e pecuária de precisão o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade e a competitividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, cujas diretrizes são:

- I - apoio à inovação, que contemple todas as escalas de produção;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - desenvolvimento tecnológico e sua difusão;

IV - ampliação de rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor agropecuário;

V - estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais do País;

VI - articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e

VII - divulgação das linhas de crédito disponíveis para financiamento da agricultura e pecuária de precisão.

Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

I - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior;

IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

V - o acesso a linhas de crédito para equipamentos; e

VI - os incentivos para o desenvolvimento de uma indústria nacional de agricultura e pecuária de precisão.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos produtores rurais;

III - estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura e pecuária de precisão;

IV - criar e estimular a conectividade rural por meio do uso de tecnologias, de forma a integrar os

trabalhadores rurais e todas as informações do campo, advindas de máquinas a sensores, e a promover o monitoramento relativo a plantios e a aplicações de insumos até a colheita, a fim de garantir assertividade nas tomadas de decisões;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de agricultura e pecuária de precisão;

VI - criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação direcionada ao acesso dos pequenos e médios proprietários a agricultura e pecuária de precisão;

VII - estimular a adoção de técnicas que visem ao uso eficiente dos insumos utilizados na produção;

VIII - estimular a adoção de técnicas que visem ao incentivo à redução de gases de efeito estufa;

IX - estimular a inclusão de disciplinas relacionadas a agricultura e pecuária de precisão na grade curricular de cursos de ciências agrárias;

X - estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico, superior e de pós-graduação;

XI - criar instrumentos de financiamento de equipamentos de agricultura e pecuária de precisão;

XII - estabelecer condições de isonomia fiscal entre produtos nacionais e importados de agricultura e pecuária de precisão;

XIII - estabelecer mecanismo de depreciação acelerada para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos;

XIV - reconhecer a agricultura e pecuária de precisão como técnica de redução de riscos no que tange às políticas de seguro rural; e

XV - estimular investimentos que permitam a ampliação da cobertura de internet nas áreas rurais do País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente